



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000538/2003-87
Recurso nº 131.520 Embargos
Acórdão nº 3101-00.115 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.
Interessado Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/06/2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A não constatação de ocorrência das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento de embargos de declaração, os quais não se prestam para a discussão de matéria nova nos autos.

Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão nº 301-33.865, de 22/5/2007, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 681/690), apresentados tempestivamente pela empresa interessada (fls. 696/699), com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

A embargante alega que no presente caso houve omissão quanto à nulidade da perícia na qual se baseia a exigência fiscal e questiona como pode se defender eficazmente se não lhe é dado sequer certificar se as mercadorias objeto da perícia são as que realmente foram por ela importadas. Aduz que o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES realizou a inspeção da mercadoria por solicitação do Fisco à total revelia da recorrente e que a ausência de assinatura do representante legal da empresa no laudo pericial demonstra clara e cabalmente que à recorrente não foi adjudicada a real possibilidade de comprovar se o resultado da análise pericial, que era e é pressuposto para a cobrança fiscal, é relativo ao material por ela importado. Entende que esse proceder denota manifesta nulidade, juntando ementa do acórdão nº 303-27719, de 1º/9/93, da Terceira Câmara.

Aduz, ainda, que a importância da presença do importador ou representante legal foi encampada pelo art. 24, § 1º, “a”, da Instrução Normativa SRF nº 157/98, que dispõe que a mensuração pericial “será acompanhada pela autoridade aduaneira e pelas partes entre as quais se transferir o depósito ou a posse da mercadoria a granel” e que esse ato estipula que o transportador, o depositário e o importador serão os intervenientes diretos no ato da mensuração. Por isso, entende que: a) a perícia ocorreu à revelia da recorrente; b) a recorrente não pode se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado; e c) a cobrança fiscal jamais poderia ter sido deslanchada, na medida em que teve por único e somente pressuposto a existência de perícia nula de pleno direito. Conclui que o acórdão foi maculado pelo vício da omissão, que deve ser sanada pelos embargos.

Pelo exposto, requer sejam recebidos e acolhidos os embargos, a fim de que este órgão julgador ateste a impossibilidade de cientificar-se que os produtos objeto do laudo são efetivamente aqueles importados pela recorrente, sane a omissão detectada e pronuncie a nulidade do auto de infração questionado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Os embargos têm como fundamento a alegada existência de omissão no acórdão, em vista de a embargante considerar nula a perícia efetuada nas mercadorias importadas. Mais especificamente, em razão de a perícia ter sido feita à revelia da empresa importadora, sem a assinatura do seu representante legal no laudo pericial e sem a observância do que dispõe o art. 24 da IN SRF nº 157/98, a respeito de mensuração.

Preliminarmente, examinando os elementos trazidos nos embargos, vejo que, ao contrário do que afirma a embargante, a perícia que resultou no Relatório de Inspeção de

// u 1 2

Mercadoria de fls. 96/97 não foi feita à sua revelia. O Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo - ITUFES informou que o contato com os equipamentos objeto de questionamento foi feito na presença do representante legal da empresa (Sr. Álvaro César Venâncio de Lima), na pessoa do Sr. Felipe Laignier Barbosa. A propósito, o mesmo representante legal foi o responsável pelos despachos aduaneiros das mercadorias de que trata a exigência fiscal.

De outra parte, não há qualquer previsão na legislação no sentido de o representante legal apor sua assinatura nas perícias feitas por entidades credenciadas, sendo suficiente a presença dos representantes legais das empresas citadas na legislação. A assinatura de representante do sujeito passivo em perícias só é necessária quando esse representante também assumir a condição de perito designado, em situações de indicação de peritos de ambas as partes, o que não é o caso em exame.

Finalmente, e sem prejuízo do que acima foi observado, cumpre destacar que a mensuração de que trata a IN SRF nº 157/98, alegada pela embargante, diz respeito exclusivamente à quantificação de mercadoria a granel, o que também não é o caso dos autos.

Destarte, as razões suscitadas pela embargante não contêm qualquer elemento tendente a justificar a alegação de nulidade da perícia efetuada por entidade credenciada, a qual foi efetuada com obediência a todos os requisitos previstos na legislação e se reveste de plena eficácia e validade.

Satisfeitas essas preliminares, faz-se necessário destacar que o argumento dos embargos tendentes a apontar omissão no acórdão é inoportuno e de latente fragilidade, não podendo ser considerado, tendo em vista que tal alegação não fez parte do recurso voluntário. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão de matéria nova nos autos.

Não existente a omissão, concluo restar apenas a desconformidade da interessada em relação à decisão unânime da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, fato que não é motivo para a apresentação de embargos de declaração por não estar tal hipótese prevista no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

As discordâncias sobre as decisões dos Conselhos de Contribuintes que não constituam matéria a ser tratada como embargos de declaração, podem ser objeto de recurso especial, de conformidade com o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto por que os embargos de declaração sejam conhecidos e rejeitados.

Sala das sessões, em 17 de junho de 2009.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI